# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENCA**

Processo n°: 1000348-25.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Gilvan Guimarães Barbosa

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

GILVAN GUIMARÃES BARBOSA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 20 de novembro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo a necessidade de retificação do polo passivo da lide, a ausência de documento essencial e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor em 20/11/16 (fls.23/26), contudo, bem como o quadro traumático relativo à fratura de rádio distal à esquerda (segmento não dominante), após tratamento cirúrgico devidamente instituído, confere ao autor sequela funcional grau leve no membro superior esquerdo. (...) Assim sendo, trata-se de sequela funcional no membro superior esquerdo (70%) com repercussão em grau leve (25%) que perfaz o valor contemplado conforme tabela DPVAT em R\$ 2.362,50 reais" (fl. 272).

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos infirma tal conclusão.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 1.687,50 (fl. 04), de modo que receberá a quantia de R\$ 675,00.

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para o autor a importância de R\$ 675,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA